



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução nº 0001515-23.2016.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Sousa

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

AGRAVANTE: Francisco Mendes de Araújo

ADVOGADO: Eraldo Pordeus Silva e Jéssica Santos Machado

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. CERTIDÃO CARCERÁRIA ATESTANDO MAU COMPORTAMENTO, POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

A prática de nova falta grave pelo apenado justifica a certidão carcerária de mau comportamento expedida pelo Diretor do Presídio, podendo o magistrado levar em consideração tal circunstância para fins de negar o pedido de progressão de regime prisional, por ausência do requisito subjetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 37/46) interposto por **Francisco Mendes de Araújo** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Sousa (fls. 18/24), que lhe negou pedido de

progressão de regime.

O agravante relata que cumpre pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, resultante de condenação por crime de roubo majorado. Acresce que fora preso em flagrante, por tais delitos, no dia 19/11/2013, permanecendo nessa condição durante todo o processo.

Ainda segundo o recorrente, em 30/03/2015 obteve progressão de regime para o semiaberto, contudo, em 30/07/2015, houve a regressão do regime prisional, por ter o magistrado entendido que o reeducando incorrera em falta grave.

O agravante registra que a certidão de pena a cumprir, extraída do Sistema VEP, demonstra que o apenado faz jus a nova progressão de regime para o semiaberto em 18/08/2016. Feito o pedido pela defesa, no entanto, foi indeferido, por falta do requisito subjetivo, em face de Certidão de Comportamento Carcerário expedida pela direção da Colônia Agrícola Penal, onde o ora agravante cumpre a reprimenda, atestando o mau comportamento carcerário do reeducando.

A defesa argumenta que tal certidão seria ilegal e, portanto, não poderia embasar o indeferimento do benefício pleiteado. Isso porque, segundo os seus termos, o mau comportamento carcerário do ora agravante seria decorrente de falta grave por ele praticada, que culminou na sua colocação em cela de isolamento.

Todavia, não teria sido observado o devido processo legal na apuração dessa falta grave, motivo pelo qual ela não poderia ser utilizada para justificar o mau comportamento carcerário do apenado.

Assim, preenchido os requisitos objetivo e subjetivo, entende o

recorrente fazer jus à progressão de regime para o semiaberto.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo desprovemento do agravo (fls. 48/51).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls. 53/54).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de fls. 59/62, da lavra do 2º Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o agravante impugna sentença (fls. 18/24) que indeferiu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, por inobservância do critério subjetivo.

Nas razões recursais (fls. 37/46) o agravante relata que cumpre pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, resultante de condenação por crime de roubo majorado. Acresce que fora preso em flagrante, por tais delitos, no dia 19/11/2013, permanecendo nessa condição durante todo o processo.

Ainda segundo o recorrente, em 30/03/2015 obteve progressão de regime para o semiaberto, contudo, em 30/07/2015, houve a regressão do regime prisional, por ter o magistrado entendido que o reeducando incorrera em falta grave.

O agravante registra que a certidão de pena a cumprir, extraída do Sistema VEP, demonstra que o apenado faz jus a nova progressão de regime para o semiaberto em 18/08/2016. Feito o pedido pela defesa, no entanto, foi indeferido, por falta do requisito subjetivo, em face de Certidão de Comportamento Carcerário expedida pela direção da Colônia Agrícola Penal, onde o ora agravante cumpre a reprimenda, atestando o mau comportamento carcerário do reeducando.

A defesa argumenta que tal certidão seria ilegal e, portanto, não poderia embasar o indeferimento do benefício pleiteado. Isso porque, segundo os seus termos, o mau comportamento carcerário do ora agravante seria decorrente de falta grave por ele praticada, que culminou na sua colocação em cela de isolamento.

Todavia, não teria sido observado o devido processo legal na apuração dessa falta grave, motivo pelo qual ela não poderia ser utilizada para justificar o mau comportamento carcerário do apenado.

Assim, preenchido os requisitos objetivo e subjetivo, entende o recorrente fazer jus à progressão de regime para o semiaberto.

Não há, porém, o que se reparar na decisão agravada.

A progressão de regime prisional encontra-se disciplinada no art. 112 da Lei nº 7.210/1984, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão

No caso dos autos, observa-se que, mesmo considerada a interrupção decorrente da primeira falta grave cometida (consubstanciada no não recolhimento ao albergue, ocorrido em alguns dias dos meses de maio, junho e julho de 2015, com nova prisão em 30/07/2016), o apenado cumpriu o tempo de pena necessário à pretendida progressão de regime, do fechado para o semiaberto, conforme atestam a Certidão de Pena a Cumprir (fls. 26/28) e os cálculos de pena constante no Sistema do Conselho Nacional de Justiça (fls. 30/32).

No entanto, a Certidão de Comportamento Carcerário, expedida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional em que se encontra o ora agravante, indica que o reeducando “cometera FALTA GRAVE em 10/Julho/2016, conforme consta no livro Diário de Registro de ocorrências, respondendo a Procedimento Sindicante Investigatório que culminou com sua colocação em Cella de Isolamento por trinta dias, por este motivo, NÃO ESBOÇANDO BOM COMPORTAMENTO.” (fl. 35)

Ora, a prática de nova falta grave pelo apenado já justifica a certidão carcerária de mau comportamento expedida pelo Diretor do Presídio.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime prisional. Recurso ministerial para cassação. Acolhimento. Crime grave, hediondo. Cometimento de falta disciplinar. Mau comportamento carcerário. Não cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena após o cometimento da falta grave. Ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Necessidade de maior permanência no atual regime para a obtenção de amadurecimento pessoal. Provimento ao recurso. (TJSP; AG-ExPen 9167117-48.2009.8.26.0000; Ac. 9736671; Presidente Prudente; Décima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida; Julg. 25/08/2016; DJESP 22/09/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O cometimento de falta grave, assim reconhecida depois de oferecida oportunidade da ampla defesa e do contraditório, em audiência de justificação, enseja regressão de regime, bem como pode configurar óbice para progressões futuras, ou mesmo a concessão do livramento condicional, em razão de evidenciar mau comportamento carcerário (ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício). O deferimento da assistência judiciária não exclui a condenação nas custas do processo em casos de sucumbência, por ser a imposição delas expressa e inafastável disposição legal (art. 804 do CPP). No entanto, ao juízo da execução competirá analisar a possibilidade da suspensão de sua exigibilidade, por cinco anos, nos termos da LAJ, ou mesmo da isenção do pagamento delas, nos termos da Lei Complementar Mineira 65/03.

(**TJMG**; Ag-ExcPen 1.0637.06.042248-1/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 29/03/2016; DJEMG 08/04/2016)

RECURSO DE AGRAVO. Execução da pena. Progressão de regime. Impossibilidade. Apenado que ostenta mau comportamento. Falta grave cometida em 05/06/2015 e anotada no prontuário do apenado (art. 63, inc. III, do estatuto penitenciário do paraná). Requisito subjetivo não preenchido. Inteligência do art. 112, da lep. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(**TJPR**; RecAgrav 1447295-8; Cascavel; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Macedo Pacheco; Julg. 07/04/2016; DJPR 20/04/2016; Pág. 407)

À guisa de mero esclarecimento, cumpre registrar que, ao contrário do que afirma o agravante, a autoridade administrativa pode aplicar ao apenado sanção disciplinar de isolamento por até 30 (trinta) dias (art. 58 da LEP), sendo a limitação constante no art. 60 da LEP referente, apenas, ao isolamento preventivo em caso de colocação do preso em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

De mais a mais, conforme bem observado pelo representante ministerial de primeira instância (fls. 48/51), eventual excesso na sanção disciplinar aplicada ao reeducando não interfere na constatação de seu comportamento carcerário.

Assim, observa-se que o agravante não cumpriu o requisito subjetivo para a obtenção da progressão do regime prisional, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado